

Processo n.: @REP 20/00442816

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 23/2020 - Registro de preços para aquisição de materiais elétricos instalados

Responsáveis: Rosângela Eschberger e Paulo Henrique Dalago Müller

Procuradores: Carlos Röcker e outros (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1009/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar que determinou a sustação do Pregão Presencial n. 23/2020, lançado pela Administração Municipal de Bombinhas, para registro de preços de materiais elétricos instalados para fornecimento ao longo de 12 (doze) meses segundo as conveniências das diversas secretarias do Município de Bombinhas e valor máximo para a licitação no valor de R\$ 4.585.809,60 (quatro milhões quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Decisão Singular n. COE/SNI-712/2020, em atenção do art. 7º, IV, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a presente Representação, formulada pela empresa JMM Elétrica EIRELI, contra o Pregão Presencial n. 23/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, no tocante aos seguintes itens:

2.1. Exigência subjetiva para possível apresentação de amostras de qualquer um dos 275 itens previstos no orçamento, incluindo desde equipamentos de manutenção simples até postes, e sem razoável justificativa, contrário ao previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.6 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 649/2020** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 868/2020**);

2.2. Erro na estimativa de preço unitário do item 169 do orçamento, o qual foi apresentado acima dos valores usuais de mercado para Luminárias Led de até 54W ou equivalentes, contrário ao previsto no art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7 do Relatório DLC n. 649/2020 e 2.2 do Relatório DLC n. 868/2020);

2.3. Item 5.5.4, “c”, cuja exigência de qualificação técnica de “Execução de serviços em redes de distribuição de energia elétrica energizada em média/alta tensão 15/25/34,5KV – Unidade de Linha Viva” não se enquadra nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7 do Relatório DLC n. 649/2020 e 2.3 do Relatório DLC n. 868/2020);

2.4. Item 5.5.4, “d”, cuja exigência de qualificação técnica de “Execução de utilização de software de segurança APR (Análise preliminar de risco) e DDS (Diálogo diário de segurança) digital em tempo real” não se enquadra nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.7 do Relatório DLC n. 649/2020 e 2.4 do Relatório DLC n. 868/2020).

3. Determinar à Administração Municipal de Bombinhas que:

3.1. corrija o edital do Pregão Presencial n. 23/2020 e seus anexos nos seguintes aspectos:

3.1.1. Exclua a exigência subjetiva para possível apresentação de amostras de qualquer um dos 275 itens previstos no orçamento, contrário ao previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 868/2020);

3.1.2. Corrija as especificações e descrição do item 169 do orçamento - Luminárias Led de até 54W ou equivalentes – por estar caracterizando um sobrepreço, contrário ao previsto no art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 868/2020);

3.1.3. Exclua o item 5.5.4, “c”, do Edital, cuja exigência de qualificação técnica de “Execução de serviços em redes de distribuição de energia elétrica energizada em média/alta tensão 15/25/34,5KV – Unidade de Linha Viva” não se enquadra nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 868/2020);

3.1.4. Exclua o item 5.5.4, “d” do Edital, cuja exigência de qualificação técnica de “Execução de utilização de software de segurança APR (Análise preliminar de risco) e DDS (Diálogo diário de segurança) digital em tempo real” não se enquadra nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, incluindo-o como item necessário à assinatura do contrato (item 2.4 do Relatório DLC n. 868/2020);

3.2. remeta o edital e seus anexos devidamente adequados ao TCE, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Informar à Administração Municipal de Bombinhas que, após as correções necessárias, citadas nos itens 3.1, e subitens, e 3.2 desta Decisão, poderá dar continuidade ao certame licitatório Pregão Presencial n. 23/2020, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos após a execução, por parte da Unidade Gestora, dos itens 3.1, e subitens, e 3.2 desta Decisão.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 868/2020**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Administração Municipal de Bombinhas, ao seu órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Ata n.: 31/2020

Data da sessão n.: 21/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC